



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.002270/2010-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.363 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de março de 2014  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Paulo Henrique Brasil de Carvalho, OAB/SP nº. 114.908.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

### **Relatório**

Por bem narrar o histórico do caso dos autos até o acórdão recorrido, transcrevo o relatório da DRJ:

*- Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 52), decorrente da inexistência, no campo próprio das notas fiscais de fl. 68 a 857, da data de saída da mercadoria, motivo pelo qual foi considerado inidôneo o documento. A descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se às fls. 06/38.*

*- Cientificada em 27.04.2010, a empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, em 26.05.2010, impugnação na qual alega que:*

a) A ausência da aposição da data de saída das mercadorias nas notas fiscais, mesmo que tal procedimento não encontrasse amparo legal algum, jamais causaria qualquer dano ao erário, jamais poderia propiciar qualquer vantagem à impugnante em detrimento do Fisco, ao contrário, sendo as mercadorias isentas de IPI, a falta de aposição das datas de saída das mercadorias seria inócua, em termos de apuração de imposto.

b) A aposição da data de saída das mercadorias nas notas fiscais consiste em mera obrigação acessória, mero formalismo, que por si só, jamais poderia acarretar na inidoneidade dos documentos fiscais, muito menos a aplicação da milionária penalidade-objeto do presente auto, sendo este, destarte, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

c) Fosse cabível a punição aplicada à impugnante, de modo algum teria ela sido proporcional e razoável, ao passo que trata de maneira linear situações absolutamente diferentes, aplica penalidade prevista para o resguardo dos interesses da Fazenda Pública, quando dano algum foi causado ao erário e vantagem alguma obtida pelo contribuinte.

d) A Secretária de Estado da fazenda do Estado do Amazonas, através dos Atos Declaratórios nº 363/2006, 164/2008, 044/2007 e 004/2008, - concedeu à impugnante Regime Especial nas operações de remessa de mercadorias para armazéns gerais, autorizando a impugnante a efetuar operação com os armazéns TRANSEICH ARMAZENS GERAIS LTDA E LIBRAPORT CAMPINAS S/A (onde foram apreendidas as notas fiscais emitidas pela impugnante, objeto da presente autuação)

e) Tais regimes especiais versam sobre a possibilidade da impugnante manter dentro dos armazéns gerais formulários contínuos destinados à impressão de notas fiscais, por meio de sistema eletrônico, bem como emitir referidas notas dentro dos armazéns, por ocasião da venda dos produtos lá armazenados aos seus clientes.

f) Os regimes especiais concedidos à impugnante determinam expressamente que, na hipótese da ocorrência de diferença do preço entre o valor da mercadoria remetida para depósito em armazém geral e o valor da transmissão (venda) da mercadoria depositada a outro estabelecimento, fosse emitida uma nota fiscal complementar à nota fiscal de remessa para depósito em armazém geral, fazendo constar nesta nota fiscal a indicação da nota fiscal que acobertou a saída das mercadorias.

g) As notas fiscais apreendidas pela fiscalização, supostamente inidôneas pela falta de aposição das datas de saída das mercadorias, constituem-se notas fiscais complementares e/ou de remessas simbólicas de mercadorias emitidas em decorrência do procedimento determinado pelo Estado do Amazonas, nos regimes especiais concedidos à impugnante.

h) Por ocasião da emissão da nota fiscal complementar não existe a remessa física das mercadorias, posto que as mesmas foram enviadas anteriormente ao armazém geral, inexistindo, assim, qualquer

*necessidade da aposição da data de saída das mercadorias ou qualquer irregularidade na não aposição.*

*i) outra parcela relevante das notas fiscais objeto do presente auto de infração, onde foi constatada a inexistência da aposição da data de saída das mercadorias referem-se as notas fiscais de remessa simbólica para armazenagem, onde, igualmente, inexistem remessa física de mercadorias, que já se encontrariam fisicamente nos armazéns gerais.*

*j) A nota fiscal nº 475 série 08, no valor de R\$1.736.112,00, que acarretou na aplicação de multa no valor de R\$ 195.312,60, encontra-se em duplicidade; As notas fiscais 2215 série 10 e 200 série 10, respectivamente nos valores R\$926.427,16 e R\$ 630.54,00, que ensejaram a aplicação de multas de valores respectivos equivalentes a R\$ 104.223,06 e 70.-93 6,20 inexistem.*

*k) A nota fiscal 700 série 09 trata-se da quarta via de nota, onde obviamente, não consta a data de saída das mercadorias; relativamente a nota fiscal 468. série 08, o fiscal se equivocou ao lançar o valor de R\$ 862.477,00, quando na realidade, o valor da mesma é de R\$ 865.477,00, incorrendo o fiscal novamente em inequívoco erro material.*

*Em face de tais alegações, requer que seja reconhecida a improcedência do lançamento, e na hipótese, da turma entender que carecem de maiores investigações, a fim de que fique devidamente comprovado tais fatos, requer a impugnante a realização de PERÍCIA, para o fim específico de comprovação dos pontos antes mencionados. ›  
Apreciando a impugnação, a DRJ a julgou **parcialmente procedente**, para excluir a infração em relação à nota fiscal nº 475 série 08, no valor de R\$1.736.112,00, por ter constatado duplicidade, e em relação às notas fiscais 2215 série 10 e 200 série 10, respectivamente nos valores R\$926.427,16 e R\$ 630.54,00, pois se constatou que estas últimas inexistem. É o que resume a ementa:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Exercício: 2010 NOTA FISCAL. OMISSÃO DA DATA DE SAÍDA NO CAMPO PRÓPRIO. PRODUTOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.*

*A falta de indicação da data da saída dos produtos do estabelecimento na nota fiscal, tal como exigido no art. 339, I, t, do Ripi/2002, torna o documento fiscal inidôneo, dando ensejo à aplicação da multa ao emitente no valor de 75% do imposto que seria devido, em se tratando de mercadoria isenta.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Diante da manutenção do crédito tributário, a empresa interpôs recurso voluntário, reiterando seus argumentos constantes na impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

**É o relatório**

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Trata-se de auto de infração que comina multa, no percentual de 75% do IPI que seria devido se as mercadorias não fossem isentas, com fundamento no art. 488, I, § 1º, I, e § 2º, do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), por omissões em informações exigidas nas notas fiscais, a saber: a data da saída da mercadoria.

Em seu recurso, a empresa reitera sua afirmação de que não após a data da saída da mercadoria, nas notas complementares, pois, de acordo com Regime Especial concedido pela SEFAZ-AM, “por ocasião da emissão da nota fiscal complementar, obviamente, não existe a remessa física das mercadorias, posto que as mesmas foram enviadas anteriormente ao armazém geral, inexistindo, assim, qualquer necessidade da aposição da data de saída das mercadorias, ou qualquer irregularidade na não aposição”. Confira-se:

*A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas, através dos Atos Declaratórios nº 363/2006, 164/2008, 044/2007 e 004/2008 (documentos juntados aos autos), concedeu à recorrente regime especial nas operações de remessa de mercadorias para armazéns gerais, autorizando a recorrente a efetuar operações com os armazéns TRANSEICH ARMAZÉNS GERAIS LTDA e LIBRAPORT CAMPINAS S/A (onde foram apreendidas as notas fiscais emitidas pela recorrente, objeto da presente autuação).*

....

*Os Regimes Especiais concedidos à recorrente, contudo, determinam expressamente que, na hipótese da ocorrência de diferença do preço entre o valor da mercadoria remetida para depósito em armazém geral e o valor da transmissão (venda) da mercadoria depositada a outro estabelecimento, fosse emitida uma nota fiscal complementar à nota.*

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

*fiscal de remessa para depósito em armazém geral, fazendo constar nesta nota fiscal a indicação da nota fiscal que acobertou a saída das mercadorias.*

*Assim, a recorrente remete suas mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus para depósito nos armazéns gerais, emitindo a necessária nota fiscal de remessa, e, por ocasião da vendas destas mercadorias, caso ocorra majoração no preço de venda, emite uma nota fiscal complementar, contemplando a diferença entre o preço da remessa para depósito no armazém e o preço de saída da mercadoria do armazém.*

*Pois bem, as notas fiscais apreendidas pela fiscalização, supostamente inidôneas pela falta da aposição das datas de saída das mercadoria, constituem-se notas fiscais complementares, emitidas em decorrência do procedimento determinado pelo Estado do Amazonas, nos Regimes Especiais concedidos à recorrente, comprovando-se cabalmente tal afirmação através da análise das próprias notas fiscais apreendidas, constando nas mesmas referência expressa às notas fiscais originalmente emitidas.*

*Ora, por ocasião da emissão da nota fiscal complementar, obviamente, não existe a remessa física das mercadorias, posto que as mesmas foram enviadas anteriormente ao armazém geral, inexistindo, assim, qualquer necessidade da aposição da data de saída das mercadorias, ou qualquer irregularidade na não aposição.*

*Poder-se-ia argumentar que, a recorrente deveria apor na nota fiscal complementar a data efetiva da saída das mercadorias, ocorrida anteriormente, contudo, nesta hipótese, verificar-se-ia a circunstância da data da emissão da nota fiscal ser posterior à data da saída das mercadorias, circunstância esta que, se analisada pelo D. agente fiscal, certamente resultaria na constatação de infração análoga (ou até mais grave) àquela descrita no presente auto de infração, já que as notas fiscais seriam consideradas igualmente inidôneas, pelo fato de que a data de emissão jamais poderia ser posterior à data da saída das mercadorias, o que levaria o Sr. Fiscal a concluir que as mercadorias teriam sido remetidas desacompanhadas das respectivas notas fiscais, somente emitidas posteriormente.*

*Outra opção não restaria à recorrente, pois, senão a não aposição da data de saída das mercadorias nas; notas fiscais complementares, visto que a data da efetiva saída das mercadorias seria anterior à data da emissão da nota. complementar.*

*Do total das notas fiscais glosadas pelo D. agente -fiscal, 81% (oitenta e um por cento) delas se enquadram exatamente nesta situação, ou seja, constituem-se elas notas fiscais complementares, emitidas em razão das exigências da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, o que -se poderá comprovar através das análise das próprias notas.*

**Afirma, ainda, a recorrente, que as demais notas ficais – cerca de 13% do total – seriam de remessa simbólica para armazenagem, decorrentes de devoluções de mercadorias pelos clientes, onde inexistente a saída física do produto.**

*Outra parcela relevante das notas fiscais objeto do presente auto de infração, onde foi constatada a inexistência da aposição da data de saída das mercadorias, correspondente a 13% (treze por cento) do total, referem-se à notas fiscais de remessa simbólica para armazenagem, onde, igualmente, inexistente a remessa física das mercadorias, que já se encontrariam fisicamente nos armazéns gerais.*

*Tal circunstância ocorre quando um cliente da recorrente procede à devolução das mercadorias, fazendo a entrega das mesmas nos armazéns gerais, evitando-se, assim, o transporte físico das mercadorias de São Paulo para o Amazonas e seu retorno a São Paulo. Neste momento: a recorrente emite uma Nota Fiscal de entrada das mercadorias em seu estabelecimento em Manaus, e, ato contínuo, emite a Nota Fiscal de remessa simbólica para armazenagem, circunstância esta devidamente consignada na respectiva nota fiscal.*

*Para tais operações, aplicam-se os mesmos argumentos e o mesmo raciocínio das notas fiscais complementares, inexistindo, igualmente, qualquer irregularidade no procedimento, já que não ocorre a remessa física das mercadorias.*

*Para facilitação da análise do quanto alegado, juntou a I recorrente à sua Impugnação o ANEXO I, relacionando, uma a uma, as notas fiscais glosadas pelo Sr. Agente Fiscal, fazendo referência às notas fiscais originalmente emitidas, a que elas se relacionam (ou em razão da emissão de nota fiscal complementar, quer em razão da emissão da nota fiscal de remessa simbólica), juntando, também, os Livros de Registro de Saídas da recorrente e os Livros de Registro de Entradas dos Armazéns Gerais onde as notas fiscais foram apreendidas, comprovando-se, desta forma, a efetiva saída das mercadorias do estabelecimento da recorrente.*

A despeito desses argumentos, a DRJ manteve o auto de infração, por entender que o art. 488, I, § 1º, I, e § 2º, do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002) não estabelece exceções para os casos de notas complementares nem para a hipótese de remessa simbólica de mercadorias. Contudo, entendo diversamente.

Julgo que, se não infirmadas as asserções da empresa, não há sentido em exigir a data da saída da mercadoria nas notas fiscais, quando essa ocorrência inexistiu, devido as circunstâncias narradas nas manifestações da contribuinte.

Porém, para que não haja dúvidas quanto ao tema, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal verifique: **i)** se as notas fiscais consideradas inidôneas são notas fiscais complementares e notas fiscais de remessa simbólica, emitidas no contexto narrado pela autuada; **ii)** se nas notas fiscais autuadas houve saídas físicas das mercadorias.

Em seguida, a autoridade da RFB responsável pela realização da diligência apresentará relatório circunstanciado e conclusivo a respeito da diligência, podendo trazer aos autos outros elementos e informações que entenda relevantes para o deslinde do presente processo.

**Por fim deve ser intimando a Recorrente para que se manifeste expressamente sobre o resultado da presente diligência.**

Processo nº 10283.002270/2010-60  
Resolução nº **3202-000.363**

**S3-C2T2**  
Fl. 1.377

---

Após, retornem a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA